

SANEAMENTO AMBIENTAL EM MATO GROSSO DO SUL

*Pedro Gabriel Castro Torres (G-UEMS)
(PIBIC/PROPP/DP-UEMS)
Sidinea Faria Gonçalves da Silva (UEMS)
(PROPP/DP-UEMS)*

Resumo: Por meio de pesquisa bibliográfica, o presente trabalho tem por escopo analisar a situação do saneamento ambiental no país, com enfoque em Mato Grosso do Sul. Pretende-se explicar, também, quais os motivos da não efetivação desse serviço essencial, direito fundamental do cidadão, mostrando qual a responsabilidade do Estado a respeito do saneamento. Destarte, busca-se expor quais os impactos do saneamento para a saúde, o meio ambiente e infra-estrutura nas zonas urbanas.

Palavras-chave: Direito fundamental. Meio ambiente. Saneamento. Saúde.

Abstract: By means of bibliographical research, the present work has for target to analyze the situation of the ambient sanitation in the country, with approach in Mato Grosso do Sul. Intended to explain, also, which the reasons of the not accomplish of this essential, right service basic of the citizen, not showing which the responsibility of the State regarding the sanitation. As well, searches to display which the impacts of the sanitation for the health, the environment and the infrastructure of the urban and rural zones.

Keywords: Basic right. Environment. Sanitation. Health.

1. Introdução

Dentre os vários serviços essenciais à vida e com caráter de direito fundamental que devem ser oferecidos pelo Estado, convém estudar a prestação do saneamento básico em Mato Grosso do Sul, citando, também, alguns dados referentes a todo o país, pois é um serviço em primeiro plano, não muito visível, mas de suma importância na relação vida, saúde e meio ambiente. Já quando se analisam os efeitos positivos do saneamento, aí sim descobre-se que o saneamento é algo de destaque, porém não muito nítido, pelo motivo das informações estarem sempre dispostas ou correlacionadas em outros campos, como saúde, taxa de mortalidade e poluição ambiental.

Saneamento básico ou ambiental, diferentemente do que muitos conhecem como sendo um ou outro serviço isolado, é o conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, de coleta e tratamento de esgoto, de coleta de resíduos sólidos e de drenagem, conforme disposto no inciso I do art. 3º da recente Lei n. 11.445/07, que é a Lei de Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico (LDNSB).

A Constituição Federal também dispõe sobre o serviço, demonstrando que é um direito constitucional por excelência e que merece, portanto, mais atenção e zelo do Poder Público.

2. História do saneamento

Há muito tempo a humanidade se utiliza e conhece a necessidade e importância do saneamento, mas é claro, não conhecia este serviço com esse nome e subdivisões desde as épocas remotas.

Em Roma, no século II d.C., foram construídos aquedutos¹ para o fornecimento de água à população, também havia na Roma antiga complexos sistemas de esgoto para dar vazão à água servida e ao esgoto das casas², isso demonstra, então, a preocupação do governo em proporcionar um acesso mais fácil à água em grandes volumes e com certa qualidade.

Também, o ser humano sempre buscou meios para garantir uma água livre de impurezas, como pode ser analisado facilmente nos relatos de pessoas mais idosas e nos livros. O procedimento adotado para alcançar isso, era a construção de filtros, que naquela época eram considerados eficientes. Esses filtros eram feitos de diferentes camadas sobrepostas de pedras, areia, madeira e, para quantidades maiores de água era utilizado – antes de passar por esses filtros – o processo de decantação. Dessa forma, esses povos antigos podiam beber uma água com uma qualidade um pouco maior, pois a finalidade era somente de limpar a água a ser ingerida. Não se preocupavam com o esgoto produzido. Apesar de que boa parte da água já era limpa, provinha de poços, minas, rios e lagoas, mas esses processos eram ineficientes para tirar certos resíduos que não poderiam, às vezes, serem visualizados facilmente pelo olho humano, sendo que, caso os mesmos fossem utilizados hoje para reter substâncias químicas, não seriam nem um pouco eficaz.

Em todas essas épocas remotas no Brasil e no mundo não havia legislação específica que tratasse do assunto e responsabilizasse o Estado para executar os serviços, nem havia conceitos ou pesquisas indicando a necessidade e essencialidade do saneamento para o ser humano e para o meio ambiente. Felizmente, hoje houve muita evolução no campo da teoria e largos passos na efetividade dos dispositivos legais. O saneamento passa, então, a ser enxergado como um dever constitucional do Estado³, um direito fundamental da população e, mais, um serviço essencial e indispensável ao ser humano e ao meio ambiente que o cerca⁴.

Porém, apesar de toda a importância do saneamento para as pessoas, o Poder Público reluta em tomar atitudes firmes e concretas para a fiscalização e execução do serviço, o que acaba sendo contraditório, como muitas coisas nesse país, pois segundo pesquisas de instituições respeitáveis, é mais compensativo investir em saneamento, do que depois gastar dinheiro para resolver os problemas gerados pela falta desse serviço, por exemplo, a “água poluída pode causar doenças como cólera, febre tifóide, disenteria, hepatite infecciosa, poliomielite, entre outras doenças”⁵

Horripilante é saber que muitas pessoas estão sujeitas a essas e outras doenças porque não contam com o sistema de água tratada ou esgotamento sanitário em suas residências.⁶

¹ SISTEMA didático de ensino. **O império romano**. [S.L] Ática, [S.D], p. 138.

² ARQUITETURA romana. Disponível em: <<http://www.pegue.com>> Acesso em: 18 jun. 2007.

³ ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. **Direito do saneamento**: introdução à lei de diretrizes nacionais de saneamento básico (Lei Federal n. 11.445/07). Campinas: Millennium, 2007.

OS IMPACTOS sobre as águas. Disponível em: <<http://www.ambientebrasil.com.br/>> Acesso em: 18 jun. 2007.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. Saneamento básico: competências constitucionais da União, estados e municípios. **Revista de informação legislativa**. Brasília, ano 38, n. 153, jan./mar. 2002.

⁴ DOSSIÊ esgoto é vida. **Não há saúde sem saneamento**. Disponível em: <<http://www.esgotoevida.org.br>> Acesso em: 10 jun. 2007.

ÁGUA como fator de risco à saúde. **Jornal da Cassi**. Ano XI, n. 48, maio/jun. 2006, p. 89.

⁵ ÁGUA: preservar para não acabar. **Jornal da Cassi**. Ano XII, n° 54, maio/jun. 2007, pág. 07.

⁶ *Ibidem*.

Todos os dados do custo/benefício do saneamento, os governantes dispõem e conhecem bem de perto, mas, mesmo assim, continuam inertes. Essa inércia acaba por gerar uma insatisfação nas pessoas ao perceberem que o governo não investe como deveria em saneamento, porque galerias de esgoto, como ficam soterradas, não aparecem⁷, não chamando tanto a atenção dos eleitores.

Porém, o problema não é apenas esse de aparecer ou não a obra, acaba sendo de ordem econômica e o prazo de reversão dos resultados é o mesmo da área da educação e da segurança pública, para que haja resultados é necessário que invista hoje de forma suficiente, correta e eficiente, para que venha refletir depois de algumas décadas, onde será notada a queda na mortalidade infantil, a menor incidência de doenças⁸, aumento da expectativa de vida, abertura de novas indústrias que dependem dessa infra-estrutura dos serviços de saneamento, melhor aparência da zona urbana e rural, menos gasto do Poder Público para o tratamento de doenças advindas da falta do saneamento, dentre outros benefícios diretos ou correlacionados a esses. Por isso, então, que muitos governantes deixam essas obras de lado, já que quem irá colher os benefícios como governante não será ele, mas o seu sucessor. Engraçado que, muitos desses administradores públicos se esquecem de que são seres humanos e, também, que o investimento nesse tipo de serviço deve ser contínuo, aliás, a população está cada vez mais em expansão numérica e para diferentes áreas.

Em muitas cidades de Mato Grosso do Sul e do Brasil inteiro, o Poder Público fecha os olhos à poluição da água, já que não faz as redes coletoras de esgotos e, se constrói, descarta esse esgoto sem tratamento, que tanto as águas pluviais quanto o esgoto *in natura* são conduzidos pela mesma rede coletora até os rios e nascentes.

3. Meio ambiente e ser humano

Muitas pessoas, por verem a abundância de água no imenso território brasileiro, desprezam que

um fator que contribui para a escassez de água em algumas regiões é o acelerado processo de poluição dos rios, mares e lagos. Em poucos anos, um rio sujeito à poluição pode estar completamente morto. Para despoluí-lo são gastos muito dinheiro, tempo e, o pior, mais uma enorme quantidade de água.⁹

No Brasil, diferentemente dos países desenvolvidos, a população não considera que a água potável um dia poderá acabar, por isso, o descaso com os recursos hídricos, o meio ambiente e todos recursos naturais, enquanto que em um estado da Austrália, está sendo utilizada a água do esgoto, após tratamento adequado, para a ingestão humana¹⁰.

Quando se fala em ser humano, faz-se necessário parar para fazer certas observações lógicas e coerentes. Ao se referir a serviço benéfico ao homem, esse serviço deverá, também, respeitar tudo que cerca o indivíduo, ou seja, o saneamento básico deve ser feito porque é necessário ao ser humano, deve ser executado corretamente para que não degrade o meio ambiente, que também é um direito difuso. Dessa forma, não deve apenas o Poder Público levar a água potável retirada dos rios e poços até a torneira da residência de cada pessoa porque é um serviço benéfico, essencial à sua vida, mas deve coletar, também, toda a água utilizada por esse indivíduo, pois se não o fizer, poderá degradar o meio ambiente que também é essencial à vida. Portanto, há a necessidade da integralidade do serviço de saneamento básico para todos, pois é por excelência um serviço indispensável.

⁷ ALOCHIO, 2007, p. 15.

⁸ EFEITOS positivos do saneamento. Disponível em: < <http://www.esgotoevida.org.br> > Acesso em: 10 jun. 2007.

⁹ ÁGUA: preservar para não acabar. **Jornal da Cassi**. Ano XII, nº 54, maio/jun. 2007, pág. 06.

¹⁰ ESGOTO reciclado. **Revista Plenitude**. Ano 26, n.142, mar. 2007.

O Poder Público, quando não presta integralmente o serviço de saneamento, está desrespeitando não só esse direito, mas vários outros, como o direito à saúde, à vida, a condições dignas de moradia e meio ambiente, ressaltando-se que a saúde, o saneamento e o meio ambiente são direitos indissociáveis, conforme está claro na exposição de Antonio Herman Benjamin¹¹ que “o meio ambiente, como bem de uso comum do povo, impõe ao Poder Público o dever de preservá-lo em benefício das atuais e futuras gerações e vedam práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e da flora”, afirma.

Segundo pesquisa da Associação Brasileira de Infra-Estrutura sobre o impacto da falta de saneamento na saúde infantil, demonstra que as crianças abaixo de 9 anos são as mais afetadas. Tanto é real que são internadas 1100 crianças diariamente no Brasil por causa de doenças decorrentes da falta de saneamento, com isso as crianças acabam representando 50% das internações hospitalares resultantes da ingestão de água e alimentos contaminados e 21% das mortes ocasionadas por essas doenças¹².

Isto é extremamente preocupante, pois é o sistema de coleta e tratamento de esgotos que ajuda a reduzir despesas com o tratamento tanto da água de abastecimento quanto das doenças provocadas pelo contato humano com os dejetos, além de controlar a poluição do meio ambiente. Investimentos em saneamento, principalmente no tratamento de esgotos, diminuiria a incidência de doenças e internações hospitalares e evitaria o comprometimento dos recursos hídricos e financeiros do estado de Mato Grosso do Sul.

Também, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a Associação Brasileira de Concessionárias de Saneamento e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), a cada R\$ 1,00 aplicado na área de saneamento (esgoto e água potável), R\$ 4,00 são economizados em saúde pública¹³. Investir em saneamento básico e ambiental sai mais barato do que tratar as doenças, por isso, não há motivo para o Poder Público não implantar toda a rede de coleta e tratamento de esgoto em Mato Grosso do Sul, visto que é um direito básico de todo cidadão, conforme afirma João Bernardo dos Santos Sobrinho¹⁴:

Com a inclusão dos direitos sociais no rol dos direitos humanos, o Estado além do dever de abstenção no que toca às liberdades clássicas, passa a exercer também o direito de prestação e assistência, consistente num dever de ação para assegurar aos cidadãos os direitos sociais básicos, como trabalho, moradia, saúde, saneamento [...].

Ao analisar a abrangência e importância do saneamento era de se esperar que todos os brasileiros fossem beneficiados com esse serviço, porém, como já são notórias as mazelas e os descasos para com esse serviço, o saneamento ambiental no Brasil padece de enormes problemas.

Tendo em vista que a saúde é um direito social garantido pela Constituição Federal de 1988 e que o saneamento é um pressuposto para a saúde, qualidade de vida e dignidade da pessoa humana, a falta de acesso de muitos a esse serviço gera conseqüências gravíssimas à população, principalmente àquela mais pobre, residente na periferia das grandes cidades ou nas pequenas e médias cidades do interior, sendo que da população diretamente afetada as crianças são as que mais sofrem.

¹¹ BENJAMIM, Antonio Herman V. (coord.). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, pp. 144-146.

¹² CRIANÇAS e saneamento. **Veja**. São Paulo, ano 39, ed. 1959, n.22, 07 jun. 2006, p. 51.

¹³ DOSSIÊ esgoto é vida. **Não há saúde sem saneamento**. Disponível em: < <http://www.esgotoevida.org.br> > Acesso em: 18 jun. 2007.

ÁGUA como fator de risco à saúde. **Jornal da Cassi**. Ano XI, n. 48, maio/jun. 2006, p. 89.

¹⁴ SOBRINHO, João Bernardo dos Santos. Deveres do Estado e as garantias dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Social**. Ano 3, n. 9, Porto Alegre: Notadez, jan./mar. 2003.

Quando o Poder Público desrespeita o direito do cidadão ao saneamento básico, está na verdade violando vários direitos concomitantemente, como o direito de ter uma vida com saúde e dignidade e um meio ambiente limpo. Daí questiona-se o porquê do não oferecimento de rede coletora e tratamento de esgoto, água tratada e coleta de lixo a todos, pois em muito iria beneficiar cada cidade e, por consequência, todo o estado de Mato Grosso do Sul, tendo como exemplos cidades sul-matogrossenses que oferecem um bom serviço de saneamento básico, Bonito¹⁵ e Chapadão do Sul¹⁶.

Após a análise dessas informações, observa-se que o estado de Mato Grosso do Sul é o retrato fiel do que ocorre em quase todo o território nacional, pois muitos municípios não oferecem integralmente o saneamento a toda a população.

Em Mato Grosso do Sul, seja pela falta de educação sanitária ou de atendimento pelo serviço de saneamento, a população acaba improvisando redes de esgoto a céu aberto, propiciando, então, que proliferem organismos causadores de doenças nas fossas sépticas e nos quintais. Sem contar que traz uma péssima aparência para as cidades, tanto pela análise da comunidade quanto pela análise de turistas, já que o estado possui um grande potencial turístico.

Assim, investir em saneamento ambiental pode significar um grande salto para o estado, em termos de dotação da infra-estrutura requerida para a instalação de indústrias, por exemplo.

Lembrando que quando se trata de indústria, há emprego, então, quanto mais postos de trabalho Mato Grosso do Sul criar, mais renda circulará dentro do estado. Portanto, deve-se investir adequadamente em saneamento básico, desde a educação sanitária das crianças e da população em geral até a prestação dos serviços. Além de estar cumprindo a lei, estaria garantindo uma vida digna, com saúde para a população, a preservação do meio ambiente, a possível geração de novos empregos e uma melhor aparência para o estado.

Apesar de toda essa importância, necessidade e obrigatoriedade do saneamento, em pleno século XXI, no corrente ano de 2007, estima-se que 3,6 milhões de famílias brasileiras não têm acesso à água tratada¹⁷, o que é muito vergonhoso e preocupante.

4. Dispositivos legais sobre o tema

A prestação do serviço de saneamento básico, como os demais serviços, é regulamentada pela Constituição Federal, pela Lei Federal n. 11.445 e outras leis esparsas.

A descrição minuciosa do dever do Estado em prestar todos os serviços que compõem o saneamento ambiental para aí sim compor totalmente o que é chamado de saneamento, está disposta no art. 2º e seus incisos da Lei Federal n. 11.445/07, no capítulo I, denominado “Dos Princípios Fundamentais”¹⁸, ratificando, então, o valor e essencialidade que o saneamento tem para a vida e saúde das pessoas.

O art. 225 da Carta Magna dispõe que todos têm direito a um meio ambiente equilibrado para que se tenha qualidade de vida, mas, quando parte dos serviços que constituem o saneamento é deixada de ser executada, logicamente que este dispositivo legal está sendo desrespeitado. Como é prática comum nos centros urbanos, os esgotos industriais e domésticos são lançados sem nenhum tratamento nos rios, lagoas e, por incrível que pareça,

¹⁵ TODOS juntos fazendo Bonito. Disponível em: <<http://www.sanesul.ms.gov.br/bonito>> Acesso em: 22 out. 2007.

¹⁶ MAIS de trinta obras de saneamento são realizadas em Mato Grosso do Sul. Disponível em: <<http://www.msnoticias.com.br>>. Acesso em: 22 out. 2007.

¹⁷ ESGOTO reciclado. **Revista Plenitude**. Ano 26, n.142, mar. 2007, p. 11.

¹⁸ ALOCHIO, 2007, p.1.

nas nascentes também; podendo ser observado isso, sem muito esforço ou procura, em vários municípios do estado de Mato Grosso do Sul.

Os livros sobre o tema também confirmam o exposto, conforme Antonio Herman V. Benjamin¹⁹:

[...] boa parte das indústrias, com equipamentos de controle de poluição obsoletos, ou totalmente desprovidas destes equipamentos, contribui fortemente para o desequilíbrio ambiental: rejeitos industriais aceleram a morte dos rios e das baías, colocam em risco a saúde e a vida dos moradores das cidades [...]

Ainda, a lei n. 11.445/07, dispõe taxativamente em seu art. 2º, inciso I, que o saneamento deverá ser de acesso universal, infelizmente a realidade brasileira e de Mato Grosso do Sul juntamente, não corresponde a isso em boa parte das cidades, com enfoque no município de Paranaíba, onde apenas 30% da população urbana (em especial a área central) têm à disposição a rede coletora de esgoto, já a população da periferia não dispõe desse serviço em seus domicílios²⁰.

Não basta a execução de alguns dos serviços que compõem o saneamento básico, como por exemplo, a coleta de esgotos, é necessário, também, o tratamento desse esgoto, e todos os outros serviços, para que seja cumprido o princípio da integralidade disposto no inciso II, do art. 2º da Lei n. 11.445/07.

O professor Luiz Henrique Alochio, afirma em sua obra *Direito do Saneamento* que, “a prestação do serviço deverá respeitar a incolumidade dos consumidores”²¹, seguindo, então, o princípio da segurança, qualidade e regularidade, expresso no inciso XI, art. 2º da Lei n. 11.445/07.

Vale lembrar que, a reutilização da água, desde que feita dentro de normas adequadas, não feriria o princípio da qualidade, pois isso já é feito com sucesso em países como Austrália e Cingapura, sendo que nesses países a água reutilizada torna-se potável para o ser humano²². No Brasil, não há a necessidade, pelo menos agora; para tal coisa, mas a reutilização deveria sim ser realizada para o consumo das indústrias, agricultura e para uso doméstico, mas é claro que dentro dos padrões técnicos de qualidade.

Os problemas com a falta do saneamento básico sempre são jogados da esfera municipal para a estadual e desta para a esfera federal, mas como a lei n. 11.445/07 foi omissa, o professor Luiz Henrique Alochio afirma que a competência será local, por regra²³, seguindo a lei n. 8.080/90, que é a Lei do Sistema Único de Saúde, art. 18, inciso IV, é bom apreciar o inciso IX do art. 23 da Constituição Federal de 1988, que também dispõe sobre a competência.

O saneamento básico ou ambiental deve ser oferecido a toda a população, pois vida, saúde e meio ambiente ecologicamente equilibrado são direitos indissociáveis, basta analisar alguns artigos da Constituição Federal de 1988, entre eles o art. 5º, caput (garantia de inviolabilidade do direito à vida), art. 6º (saúde como direito social), art. 196:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

¹⁹ BENJAMIM, p. 144.

²⁰ Dados fornecidos em julho de 2007 pela Companhia de Saneamento de Mato Grosso do Sul (SANESUL), unidade de Paranaíba.

²¹ ALOCHIO, 2007, p. 15.

²² ESGOTO reciclado. **Revista Plenitude**. Ano 26, n.142, mar. 2007, pp. 9 e 11.

²³ ALOCHIO, op. cit, p. 42.

Destarte, vale lembrar que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988), então acaba sendo impossível para a parcela da população não atendida com o serviço de saneamento básico em Mato Grosso do Sul, viver com dignidade se não está tendo um direito fundamental atendido.

Após a análise de apenas esses dispositivos legais da Carta Magna e da Lei 11.445/07, interpreta-se que o saneamento básico é indispensável à saúde e à vida, sendo por consequência um direito fundamental, pois como pode uma pessoa ter uma saúde em bom estado se ingere diariamente água contaminada, convive em locais onde há lixos e esgotos expostos, tem um meio ambiente poluído ou contaminado.

Dessa forma, se um indivíduo não estiver recebendo esse serviço adequadamente é claro que não terá saúde, e é óbvio que para que exista vida é necessário saúde, portanto, o saneamento básico é a base ou começo dos serviços necessários para que o ser humano tenha uma vida digna. Aliás, o direito ao saneamento ambiental é a premissa básica no exercício da cidadania do ser humano, constituindo-se de extrema relevância para a sociedade, pois saúde diz respeito à qualidade de vida e o direito sanitário se externa como forma indispensável no âmbito dos direitos fundamentais sociais.

Convém ressaltar que o saneamento básico acaba sendo um direito de terceira dimensão, já que está relacionado a um meio ambiente ecologicamente equilibrado²⁴, sendo atualmente um dos maiores problemas da humanidade, por isso merece muito atenção.

5. Considerações finais

Há, sim, a urgente necessidade de efetivar o saneamento como universal no estado de Mato Grosso do Sul e em todo o Brasil, independente de condição econômica, para que daqui a alguns anos esse dado da falta de saneamento e todos males que causa, não venha juntar-se aos dados vergonhosos de miséria da história brasileira.

Explicado que o saneamento básico é um direito fundamental do ser humano, é garantido pela legislação brasileira e só trará benefícios, não tem o porquê de não lutar para que esse direito seja efetivado para toda a população sul-matogrossense. E isso pode ser feito de forma contínua, diversificada e com responsabilidade. Basta começar ensinando para as crianças nas escolas, por exemplo, a importância do uso com responsabilidade da água e os cuidados necessários com o meio em que vivem, a fim de garantir a sobrevivência saudável dessa e das próximas gerações. Formando novos meios de enxergar o ambiente, novos cidadãos que saibam cobrar seus direitos dos que administram o Estado e o dinheiro público. Para cobrar, é necessário primeiro ensinar cidadania, importância de preservação do meio ambiente, consciência de futuro, para, então, ensinar a cobrar a efetividade das leis, que já existem, mas não são observadas devidamente. De modo que quem sofre com isso é a própria população, ou seja, todos nós.

REFERÊNCIAS

ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. **Direito do saneamento:** introdução à lei de diretrizes nacionais de saneamento básico (lei federal n. 11.445/07). Campinas: Millennium, 2007.

ARQUITETURA romana. Disponível em: <<http://www.pegue.com>> Acesso em: 18 jun. 2007.

²⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007. pp. 26-27.

A VIDA depende da água. **Jornal da Cassi**. Ano XI, n. 48, Brasília, maio/jun. 2006, pág. 8-9.

ABASTECIMENTO de água. Disponível em: <<http://www.sanesul.ms.gov.br>> Acesso em: 10 jun. 2007.

ÁGUA como fator de risco à saúde. **Jornal da Cassi**. Ano XI, n. 48, maio/jun. 2006, p. 89.

ÁGUA: preservar para não acabar. **Jornal da Cassi**. Ano XII, n° 54, maio/jun. 2007.

BARROSO, Luís Roberto. Saneamento básico: competências constitucionais da União, estados e municípios. **Revista de informação legislativa**. Brasília, ano 38, n. 153, jan./mar. 2002.

BENJAMIM, Antonio Herman V. (coord.). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, subsecretaria de edições técnicas, 2006.

CRIANÇAS e saneamento. **Veja**. São Paulo, n.22, 07 jun. 2006.

DOSSIÊ esgoto é vida. **Efeitos positivos do saneamento**. Disponível em: <<http://www.esgotoevida.org.br>> Acesso em: 18 jun. 2007.

_____. **Não há saúde sem saneamento**. Disponível em: <<http://www.esgotoevida.org.br>> Acesso em: 18 jun. 2007.

ESGOTO reciclado. **Revista Plenitude**. Ano 26, n.142, mar. 2007.

MAIS de trinta obras de saneamento são realizadas em Mato Grosso do Sul. Disponível em: <<http://www.msnoticias.com.br>>. Acesso em: 22 out. 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SANEAMENTO. Disponível em: <<http://www.ambientebrasil.com.br/>> Acesso em: 18 jun. 2007.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SISTEMA didático de ensino. **O império romano**. [S.L] Ática, [S.D].

SISTEMA nacional de informações sobre saneamento. Disponível em: <<http://www.cidades.gov.br>> Acesso em: 15 de jun. 2007.

SOBRINHO, João Bernardo dos Santos. Deveres do Estado e as garantias dos direitos fundamentais. **Revista de Direito Social**. Ano 3, n. 9, Porto Alegre: Notadez, jan./mar. 2003.

TODOS juntos fazendo Bonito. Disponível em: <<http://www.sanesul.ms.gov.br/bonito>> Acesso em 22 out. 2007.

